



Órgão : 1ª TURMA CÍVEL
Classe : APELAÇÃO
N. Processo : **20160110918554APC**
(0014607-58.2014.8.07.0001)
Apelante(s) : ASSOCIAÇÃO NOVA ACRÓPOLE
ORGANIZAÇÃO NOVA ACRÓPOLE ÁGUAS
CLARAS, GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.
Apelado(s) : OS MESMOS
Relatora : Desembargadora SIMONE LUCINDO
Acórdão N. : 986737

EMENTA

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO DO RÉU. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PEDIDOS FORMULADOS APÓS A CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR DE HOSPEDAGEM DE BLOG. LEI Nº 12.965/2014. FATOS PRETÉRITOS. INAPLICABILIDADE. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. CONTEUDO OFENSIVO. NOTIFICAÇÃO DO OFENDIDO. INÉRCIA DO PROVEDOR. VIOLAÇÃO À HONRA OBJETIVA. CARACTERIZAÇÃO. DANO MORAL DEVIDO.

1. Carece de interesse processual a pretensão voltada aos aspectos do eventual cumprimento da sentença em sede de recurso apelação. Apelo do réu parcialmente conhecido.

2. O limite da sentença válida é o pedido inicial da parte, de forma que deve haver um silogismo entre a sentença e o pedido, nos moldes do que preconiza o princípio da congruência ou da adstrição. Nessa esteira, não cabe a adição de pedidos no curso da demanda, eis que, depois da sua estabilização, a alteração do pedido, ou da causa de pedir,

depende do consentimento do réu e amplo exercício do contraditório.

3. Não se aplicam as disposições contidas na Lei nº 12.965 de 23.04.2014 (Marco Civil da Internet), aos fatos pretéritos a sua entrada em vigor, em 23.06.2014.

4. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o provedor da *internet* que exerce atividade de hospedagem de blogs não tem obrigação de vigilância prévia do conteúdo produzido e introduzido pelos usuários, posto que não constituiatividade intrínseca ao serviço que prestam. No entanto, cabe a sua responsabilização quando, notificada pelo ofendido acerca do conteúdo abusivo e difamatório publicado, opta por não retirá-lo da rede.

5. A liberdade de expressão e o direito à informação são garantias constitucionais, próprias do Estado Democrático de Direito. A Constituição Federal reconhece tanto o direito de livre expressão (art. 220, CF), como assegura o direito de a sociedade ter amplo acesso na busca por informação (art. 5º, XIV, CF), sem, contudo, descurar-se da proteção aos direitos de personalidade (art. 5º, X, CF).

6. Apenas nos casos em que a liberdade de pensamento, de criação, de expressão e de informação desbordar de seus limites legais e gerar ofensas aos demais direitos constitucionais, dentre os quais, os de personalidade, é que se deve buscar a reparação e punição do ofensor.

7. A divulgação da opinião em blog hospedado em provedor de internet, pode agredir direitos fundamentais, quando verificado que o conteúdo veiculado possui teor ofensivo, injurioso, calunioso ou difamatório, com aptidão para causar grave lesão ao ofendido.

8. Na forma do artigo 52 do Código Civil, as pessoas jurídicas, no que couber, gozam da proteção dos direitos da personalidade, de modo que, reconhecido o ilícito diante do caráter pejorativo e contrário às normas de direito das condutas atribuídas à parte autora no exercício de suas atividades, com aptidão para atingir sua imagem diante do seu público alvo, a responsabilização solidária do provedor de hospedagem do

blog e a conseqüente condenação compensatória por danos morais, é medida impositiva em razão da violação a sua honra objetiva.

9. Apelação da parte autora conhecida e não provida. Apelação do réu parcialmente conhecida e, na extensão, não provida.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores da **1ª TURMA CÍVEL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **SIMONE LUCINDO** - Relatora, **HECTOR VALVERDE** - 1º Vogal, **TEÓFILO CAETANO** - 2º Vogal, sob a presidência do Senhor Desembargador **TEÓFILO CAETANO**, em proferir a seguinte decisão: **CONHECER DO APELO DA AUTORA E CONHECER EM PARTE DO APELO DO RÉU E NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS, UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília(DF), 30 de Novembro de 2016.

Documento Assinado Eletronicamente

SIMONE LUCINDO

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de **apelações cíveis** interpostas pela autora, Associação Nova Acrópole – Organização Nova Acrópole Águas Claras e pelo réu, Google Brasil Internet Ltda., em face da sentença de fls. 381/388, complementada às fls. 411/412, proferida em ação de **obrigação de fazer c/c indenização por danos morais**, na qual a MM^a. Juíza julgou **parcialmente procedente** o pedido formulado na inicial condenando o réu a: **i)** retirar do ar o blog de teor ofensivo, excluindo a URL <<http://seitaacropole.blogspot.com.br>> e impedir que, em seu serviço de buscas, seja localizado esse endereço; **ii)** fornecer os dados cadastrais do usuário criador do “blog” sob referência, tudo no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de um salário mínimo, até o limite de quinze salários; **iii)** pagar indenização compensatória por danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), as custas do processo e honorários de advogado, fixados em 15% do valor da condenação.

Em suas razões de apelação, **a autora**, Associação Nova Acrópole – Organização Nova Acrópole Águas Claras, sustenta que devem ser retirados do ar também o conteúdo declarado ilícito nas URL’s em domínios estrangeiros (França e Espanha), conforme requerido nas petições de fls. 180/182 e 373/377. Aduz que o pedido não vulnera o princípio do contraditório, haja vista que a ré pôde se manifestar acerca do tema e acrescenta que a medida é impositiva para fins de efetiva prestação jurisdicional (fls. 413/420).

Preparo recolhido às fls. 421/422.

Em suas razões de apelação, **o réu**, Google Brasil Internet Ltda., sustenta que a sentença deve ser reformada em adequação aos preceitos insertos na Lei nº 12.965/14 – também conhecida como “Marco Civil da Internet”, que preconiza a liberdade de expressão e a livre manifestação do pensamento.

Sustenta que não cabe a aplicação da Teoria do Risco por não ter removido o conteúdo extrajudicialmente e defende que, ainda que se desconsidere a Lei nº 12.965/14, não cometeu qualquer ato ilícito, de acordo com os artigos 186 ou 927 do Código Civil, haja vista que eventual dano teria sido causado pelo autor do blog.

Assevera que nem sempre se julga capaz de determinar se o conteúdo objeto de notificação viola, ou não, o direito da parte e sustenta que ao analisar o conteúdo em discussão nesta lide, não verificou violação à política que adota, segundo parâmetros internacionais acerca do tipo de informação veiculada em sua plataforma de hospedagem a ensejar a remoção do conteúdo, cujo teor é

demasiadamente subjetivo. Entende que o blog contém exposição de idéias e opiniões, ainda que divergentes e contrárias à particular percepção da associação apelada, que não está isenta de críticas, inclusive por tratar-se de assunto de interesse público, de modo que a exclusão do conteúdo publicado no blog, em verdade, caracteriza censura, cujo exercício lhe é vedado constitucionalmente.

Defende, ademais, que meros aborrecimentos não geram o dever de indenizar e sustenta que a autora não comprovou qualquer violação a sua honra.

Aduz que não pode ser responsabilizado sob a ótica da proibição ao anonimato, uma vez que o usuário responsável pelo blog pode ser identificado através do fornecimento do número de IP, data e horário de acesso, na forma determinada pela Lei nº 12.965/14, conforme, inclusive, já foi informado nos autos e, nesses termos, requer a reforma da sentença para que se considere cumprida a respectiva obrigação.

Alega que a determinação sentencial para que bloqueie pesquisas relativas ao conteúdo em tela é impossível de ser cumprida. Requer o provimento do recurso e o julgamento de improcedência do pedido inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência (fls. 423/432).

Preparo recolhido à fl. 433.

Contrarrazões da autora às fls. 437/442, pugnando pela manutenção da sentença e aduzindo que o réu não cumpriu a contento a obrigação de fornecer os dados do autor do blog.

Contrarrazões do réu às fls. 443/460, pugnando pela manutenção da sentença no ponto em que julgou improcedente o pedido de remoção de novos endereços eletrônicos hospedados em outros países e não discriminados na inicial.

É o relatório.

V O T O S

A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO - Relatora

O juízo de admissibilidade da apelação interposta pelo réu **requer esclarecimentos**.

As razões do recurso do réu/apelante trazem em seu bojo item informando o cumprimento da decisão judicial no que se refere aos dados para localização do usuário do blog da internet requerido na inicial e julgado procedente pela sentença, requerendo a reforma da sentença para que seja declarado o cumprimento da obrigação quanto ao tópico.

A apelada, por sua vez, em sede de contrarrazões, se insurge contra a pretensão, ao argumento de que o réu dispõe de outros dados cadastrados em seus arquivos de conta de e-mail, não fornecidos.

Contata-se que as partes, aodadamente, anteciparam a discussão quanto ao cumprimento do comando judicial, em sede de recurso de apelação, atropelando a marcha processual.

Mostra-se prudente que os argumentos das partes sejam trazidos a tempo e modo, por ocasião do eventual cumprimento de sentença, eis que a discussão, nesse momento processual em que se verifica a própria legalidade da pretensão, não está revestida do pressuposto de adequação, carecendo de interesse processual. É oportuno lembrar que o ponto trazido a debate, não se amolda aos requisitos da apelação, dispostos nos artigos 1.010 e 1.013 do Código de Processo Civil (artigos 514 e 515 do CPC/1973). *In verbis*:

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

IV - o pedido de nova decisão.

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da

matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no art. 485;

II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

§ 4º Quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau.

§ 5º O capítulo da sentença que confirma, concede ou revoga a tutela provisória é impugnável na apelação.

Logo, quanto ao ponto, não conheço do apelo do réu e das contrarrazões da autora.

Destarte, em relação à matéria remanescente, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço do apelo do réu, bem como do apelo da autora.**

Inicia-se pelo exame do recurso interposto pela autora.

Requer a autora seja determinada a retirada do blog reputado ofensivo dos domínios registrados na França e na Espanha, nos termos da petição de fls. 180/182, reiterada às fls. 365/377.

Compulsando os autos, é possível verificar que, na inicial, a autora requereu: **i)** a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido procedesse a retirada do ar em 24 horas da **URL http://seitaacropole.blogspot.com.br**, com todos os seus *posts* e endereços secundários; **ii)** que fosse retirado do *cache* de pesquisas do buscador Google qualquer referência ao blog *seitaacropole.blogspot.com.br*, de modo a impedir o acesso ao referido blog por meio de informações de pesquisas; **iii)** o fornecimento, por parte do requerido, de todos os dados do proprietário do blog; **iv)** a condenação do réu por danos morais no valor de R\$20.000,00.

Cumprido o regular itinerário processual, sobreveio petição da parte autora (fls. 180/182), comunicando a existência do blog nas páginas dos servidores *blogspot* da França e da Espanha. Em razão disso, requereu que fosse determinado ao requerido a exclusão de quaisquer páginas em outros países e outras extensões com o mesmo conteúdo do blog já retirado do ar, contido no antigo endereço *www.seitaacropole.blogspot.com.br*.

A r. sentença, por sua vez, não acolheu o pedido, "*porque a ordem judicial determinada a exclusão de conteúdo na rede deve ser precisa quanto à indicação da URL referente ao sítio a ser excluído. Tal precisão deve igualmente ser encontrada na petição inicial. Assim, não foi instaurado contraditório acerca do pedido de folhas 373/376, o que impede o acolhimento do pleito no presente momento*" (fl. 411)

É de ressaltar que, da análise dos artigos 128¹ e 460² do Código de Processo Civil/1973, diploma sob o qual se processou a presente lide (artigos 141 e 492 do CPC/2015), o limite da sentença válida é o pedido inicial da parte, de forma que deve haver um silogismo entre a sentença e o pedido, nos moldes do que preconiza o princípio da congruência ou da adstrição.

Sobre o tema, Alexandre Freitas Câmara ensina:

¹ Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

² Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

"O princípio da demanda (ou inércia) tem como corolário a regra da adstrição da sentença ao pedido. Em outras palavras, o juiz deve, ao emitir o provimento jurisdicional pleiteado, oferecer uma resposta (positiva ou negativa) ao pedido do autor, não podendo ir além ou permanecer aquém desse pedido, nem sendo possível a concessão de bem da vida diverso do pleiteado (proibição de sentenças *citra*, *ultra* e *extra petita*). O provimento jurisdicional a ser emitido deve estar limitado pela pretensão manifestada pelo autor, sob pena de se permitir ao juízo ir além da provocação necessária para o exercício da função jurisdicional"³.

Nesse contexto, é forçoso reconhecer a adequação da r. sentença ao pedido inicial da autora, devendo ser rejeitada a pretensão formulada no curso do processo acerca da exclusão de blogs em domínios estrangeiros.

Vejam-se, na mesma linha, os seguintes julgados deste egrégio Tribunal:

PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. JULGAMENTO ULTRA PETITA. DECOTE EXCESSO. ARTIGO 285-A DO CPC. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. VALOR DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. MÉDIA DE MERCADO.

O autor fixa os limites da lide na petição inicial, como preceitua o art. 128 do CPC. Este dispositivo deve ser conjugado com o que estabelece o art. 460 do mesmo diploma legal, que, dirigindo-se ao magistrado, veda o julgamento *extra petita* (que decide de forma diversa do

³ CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. Vol. I. 14ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. Pág. 73.

que foi pedido) ou *ultra petita* (que ultrapassa os termos do pedido), tendo em vista a máxima *sententia debet esse conformis libello*. Assim, a lide deve ser circunscrita aos limites do pedido, não podendo ir além do pleiteado.

....

(TJDFT, Acórdão n. 617668, 20120110293480APC, Relator: VERA ANDRIGHI, Relator Designado: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, Revisor: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 05/09/2012, Publicado no DJE: 20/09/2012. Pág.: 273 - g.n.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESTABELECIMENTO DE PLANO DE SAÚDE OU DISPONIBILIZAÇÃO DE PLANO INDIVIDUAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DECISÃO SEM OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO.

1. O princípio da congruência ou princípio da correlação entre o pedido e a sentença consiste no dever da sentença "guardar identidade com o pedido trazido na inicial, sendo, então, vedado ao magistrado pronunciar-se fora dos limites que lhe foram traçados quando da definição do objeto da ação" (Luiz Guilherme da Costa Wagner Júnior. Processo civil - curso completo. 2ª ed. Revista e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 270).

2. Esse princípio está previsto no art. 492 do CPC/15, nos seguintes termos: "É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado."

3. Não havendo congruência entre os pedidos formulados na inicial e parte da determinação contida na decisão recorrida, a sua reforma é medida que se impõe.

4. Recurso conhecido e provido.

(Acórdão n.965896, 20160020229525AGI, Relator: GISLENE PINHEIRO 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/09/2016, Publicado no DJE: 20/09/2016. Pág.: 214/244 -

g.n.).

CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. SEXTENÇA EXTRA PETITA. ADSTRIÇÃO DA SENTENÇA AO PEDIDO FORMULADO NA PETIÇÃO INICIAL. TRANSFERENCIA DE POSSE. INVASÃO DO LOTE. INEXISTENCIA DE COMPROVAÇÃO DE CIÊNCIA PELA VENDEDORA. INEXISTENCIA DE DIREITO A RESCISÃO CONTRATUAL. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

I - O julgador deve se vincular aos pedidos estatuídos na petição inicial e, com base em toda a argumentação lançada no percurso do processo, decidir a demanda dentro dos limites por ela estabelecidos. Qualquer distorção dessa sistemática, além de violar o pedido da adstrição da sentença ao provimento jurisdicional pleiteado, acarreta a nulidade da decisão.

...

(Acórdão n.972798, 20150110572604APC, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 05/10/2016, Publicado no DJE: 19/10/2016. Pág.: 126/141 - g.n.).

Noutro importante aspecto, convém esclarecer que é defeso o aditamento ao pedido inicial, depois de estabilizada a demanda, sem o requisito objetivo de consentimento do réu, inexistente na presente demanda. A defesa formulada pelo réu contra o pedido insere-se, claramente, no campo da eventualidade, não podendo ser confundida com a aquiescência da parte à pretensão não formulada a tempo e modo.

A flexibilização do pedido, ou da causa de pedir, em nosso sistema processual é norteador pelo formalismo e fundamentado sobre a economia processual, o que reflete o rigor e a preocupação criteriosa em regulamentar todas as situações em que é possível alterá-los. *In verbis*:

Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.

Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo.

Art. 293. Os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais.

Art. 294. Antes da citação, o autor poderá aditar o pedido, correndo à sua conta as custas acrescidas em razão dessa iniciativa.

Não se olvide de que a orientação seguida pelo Diploma Processual de 1973 sob o qual tramitou a lide, disposição, aliás, prevista também no CPC/2015 (artigo 329) tem o escopo de vedar o início de uma nova discussão no decorrer daquela inicialmente instaurada, sendo certo que o pedido formulado pela autora às fls. 180/182 envolve, além das questões afetas à jurisdição, indagações técnicas cuja natureza não foi apropriadamente discutida nos autos.

Por fim, o artigo 462 do Código de Processo Civil/1973, abre a possibilidade de novos elementos serem incluídos na lide como fato novo constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, no entanto, segundo escólio de Nelson Nery Junior: "**Não se pode, a pretexto de pretender a incidência do ius superveniens, alterar a causa de pedir ou o pedido**" (In Código de Processo Civil Comentado. 11ª Ed. RT. São Paulo, pag. 704).

Destarte, é de rigor a manutenção da r. sentença que rejeitou os pedidos de exclusão dos blogs em domínios estrangeiros.

Passa-se ao exame do apelo interposto pelo réu

De início, defende o réu/apelante a aplicabilidade da Lei nº 12.965/2014, também conhecida como "Marco Civil da Internet", que dispõe que o provedor de aplicações apenas será responsável pelo conteúdo divulgado pelos usuários, caso mantenha-se inerte diante de uma ordem judicial de remoção, o que

não foi o caso em tela, eis que atendeu prontamente à ordem liminar.

As contrarrazões da autora/apelada aduzem que a referida Lei não se aplica ao caso, porque entrou em vigor após a data da distribuição desta ação (25.04.2014).

E, de fato, o conteúdo reputado ofensivo pela autora vinha sendo divulgado em período anterior à entrada em vigor do Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965, de 23.04.2014, que ocorreu sessenta dias depois, em 23.06.2014.

A impossibilidade da aplicação da referida Lei para disciplinar fatos pretéritos a sua entrada em vigor, já foi examinada pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INTERNET. COMENTÁRIO OFENSIVO POSTADO EM COMUNIDADE DO 'ORKUT'. IDENTIFICAÇÃO DO IP ('INTERNET PROTOCOL') DO USUÁRIO OFENSOR. DEVER DO PROVEDOR DE HOSPEDAGEM. PRECEDENTES. **INAPLICABILIDADE DA LEI 12.965/14 A FATOS PRETÉRITOS**. SUBSISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO, MESMO APÓS A EXTINÇÃO DO ORKUT.

1. Responsabilidade do provedor de hospedagem por postagens ofensivas realizadas por usuário na hipótese em que, devidamente notificado, com indicação da URL, não providenciar a identificação do IP do autor da ofensa.

2. **Inaplicabilidade da Lei 12.965/14, marco civil da internet, a fatos pretéritos.**

...

(AgRg no REsp 1384340/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 12/05/2015 - g.n.).

Essa orientação é seguida por esta eg. Corte de Justiça:

CONSUMIDOR. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COMPENSATÓRIA DE DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERNET. CRIAÇÃO DE PERFIL FALSO EM REDE SOCIAL (FACEBOOK). CONTEÚDO OFENSIVO. LEI DO "MARCO CIVIL DA INTERNET" (N. 12.965/2014). FATO NOVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INAPLICABILIDADE. NOTIFICAÇÃO DO PROVEDOR DA INTERNET PARA REMOÇÃO. INÉRCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. PRESSUPOSTOS PRESENTES. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. ADSTRIÇÃO À NORMATIVA DA EFETIVA EXTENSÃO DO DANO. FUNÇÃO PREVENTIVO-PEDAGÓGICA-REPARADORA-PUNITIVA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. FATO OBJETIVO DA DERROTA. VERBA HONORÁRIA. PARÂMETROS DO ART. 20 DO CPC RESPEITADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1.A exploração comercial da internet, mesmo que de forma gratuita, sujeita as relações estabelecidas aos ditames do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90).

2.A Lei do "Marco Civil da Internet", n. 12.965/2014, entrou em vigor somente em 23/6/2014, ou seja, posteriormente aos fatos narrados pelo autor, sendo inaplicável ao caso, ainda que sob o pálio de fato novo (CPC, art. 462).

...

(Acórdão n.887935, 20130110751265APC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: FÁTIMA RAFAEL, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 12/08/2015, Publicado no DJE: 20/08/2015. Pág.: 121 - g.n.);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. DECISÃO LIMINAR. FORNECIMENTO DE IP.

CONTEÚDO PUBLICADO NA INTERNET. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIR A DECISÃO NÃO DEMONSTRADA. INAPLICABILIDADE DA LEI DO MARCO CIVIL DA INTERNET. ART. 1.194 DO CÓDIGO CIVIL.DECISÃO MANTIDA.

1. As leis que regulam negócios jurídicos alcançam fatos futuros e não retrocedem. Assim, considerando que a Lei do Marco Civil da Internet entrou vigor somente em 23.6.2014, não se aplicada aos fatos narrados nos autos, pois pretéritos ao marco temporal legal.

...

(Acórdão n.843196, 20140020266645AGI, Relator: FÁTIMA RAFAEL 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 21/01/2015, Publicado no DJE: 04/02/2015. Pág.: 255 - g.n.).

Assim sendo, fica afastada, no caso em exame, a aplicabilidade da Lei nº 12.965/2014.

Prosseguindo, sustenta o Google que, segundo os parâmetros que estabeleceu mundialmente para verificar abuso de direito, o teor das opiniões divulgadas no blog em referência não se revelou ofensivo, eis que apenas veiculou opinião crítica contrária aos interesses da Instituição autora, cuja atividade envolve interesse público, sujeita, portanto, a críticas de acordo com os princípios orientadores da liberdade de expressão e da livre manifestação do pensamento, consagrados pela Constituição Federal. Nessa linha, defende a impossibilidade e a vedação legal para agir como censor e sustenta que o tema tratado possui conteúdo "demasiadamente sensível e subjetivo", necessitando da avaliação do Poder Judiciário para a remoção do conteúdo.

De início, relembre-se que a responsabilidade atribuída ao réu na presente ação não diz respeito ao reconhecimento da sua obrigação em examinar previamente o conteúdo do blog, mas sim, em razão de ter permanecido inerte depois de receber a notificação extrajudicial remetida pela autora em 04.09.2012 (fls. 44/50), haja vista que não se aplica ao caso, como já examinado, o teor do artigo 19 da Lei nº 12.965/14, que restringe a possibilidade de responsabilização civil do provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por

terceiros ao não atendimento de ordem judicial específica.

Assim, segundo o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, aplicável aos fatos anteriores à entrada em vigor da Lei nº 12.965/2014, o provedor da *internet* que exerce atividade de hospedagem de blogs não tem obrigação de vigilância prévia do conteúdo produzido e introduzido pelos usuários, posto que não constituiatividade intrínseca ao serviço que prestam. No entanto, fixou que **"aoser comunicado de que determinada mensagem postada em blog por ele hospedado possui conteúdo potencialmente ilícito ou ofensivo, deve o provedor removê-lo preventivamente no prazo de 24 horas, até que tenha tempo hábil para apreciar a veracidade das alegações do denunciante, de modo a que, confirmando-as, exclua definitivamente o vídeo ou, tendo-as por infundadas, restabeleça o seu livre acesso, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano em virtude da omissão praticada"**.

Aliás, confira-se o interior teor da ementa do referido julgado:

CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. PROVEDOR DE HOSPEDAGEM DE BLOGS. VERIFICAÇÃO PRÉVIA E DE OFÍCIO DO CONTEÚDO POSTADO POR USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO NÃO INERENTE AO NEGÓCIO. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO OU OFENSIVO. RETIRADA DO AR EM 24 HORAS. DEVER, DESDE QUE INFORMADO O URL PELO OFENDIDO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 5º, IV, VII E IX, E 220 DA CF/88; 6º, III, 14 e 17 DO CDC; E 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC/02.

1. Ação ajuizada em 10.08.2009. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 11.09.2013.

2. **Recurso especial em que se discute os limites da responsabilidade dos provedores de hospedagem de blogs pelo conteúdo das informações postadas por cada usuário.**

3. Aexploração comercial da Internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. Precedentes.

4. **O provedor de hospedagem de blogs é uma espécie do**

gênero provedor de conteúdo, pois se limitam a abrigar e oferecer ferramentas para edição de blogs criados e mantidos por terceiros, sem exercer nenhum controle editorial sobre as mensagens postadas pelos usuários.

5. Averificação de ofício do conteúdo das mensagens postadas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de hospedagem de blogs, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não exerce esse controle.

6. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de hospedagem de blogs, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02.

7. Não se pode exigir do provedor de hospedagem de blogs a fiscalização antecipada de cada nova mensagem postada, não apenas pela impossibilidade técnica e prática de assim proceder, mas sobretudo pelo risco de tolhimento da liberdade de pensamento. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de criação, expressão e informação, assegurada pelo art. 220 da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa.

8. Ao ser comunicado de que determinada mensagem postada em blog por ele hospedado possui conteúdo potencialmente ilícito ou ofensivo, deve o provedor removê-lo preventivamente no prazo de 24 horas, até que tenha tempo hábil para apreciar a veracidade das alegações do denunciante, de modo a que, confirmando-as, exclua definitivamente o vídeo ou, tendo-as por infundadas, restabeleça o seu livre acesso, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano em

virtude da omissão praticada.

9. O cumprimento do dever de remoção preventiva de mensagens consideradas ilegais e/ou ofensivas fica condicionado à indicação, pelo denunciante, do URL da página em que estiver inserido o respectivo post.

10. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários divulguem livremente suas opiniões, deve o provedor de hospedagem de blogs ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada imagem uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, do dever de informação e do princípio da transparência, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo.

11. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1406448/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013 - g.n.).

Essa orientação tem respaldo na jurisprudência desta eg. Corte:

APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - PROVEDOR DE INTERNET - GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. - BLOG COM CONTEÚDO DIFAMATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE ANTERIOR - OBRIGAÇÃO DE ATUAÇÃO RÁPIDA APÓS O CONHECIMENTO.

1. As regras de responsabilidade civil aplicáveis aos atos praticados e informações postadas na internet são as mesmas do direito civil tradicional.

2. Inviável impor às empresas provedoras de internet a obrigação de realizar uma prévia avaliação das matérias

que serão disponibilizadas nos blogs que hospedam (entendimento do STJ).

3. Está configurada a responsabilidade da empresa provedora de internet que, tomando conhecimento da publicação de fatos com conteúdo difamatório por notificação e solicitação do difamado, não adota providências imediatas no sentido de evitar que a publicação permaneça disponibilizada (entendimento do STJ).

4. ACF/88 garante a liberdade de expressão, entretanto, veda o anonimato.

5. Deu-se parcial provimento ao apelo do autor.

(Acórdão n.562787, 20100110689962APC, Relator: SÉRGIO ROCHA, Revisor: CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/01/2012, Publicado no DJE: 03/02/2012. Pág.: 83 - g.n.);

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE REJEITADA. PROVEDOR DE INTERNET. YAHOO!. BLOG. CONTEÚDO DIFAMATÓRIO. AUSÊNCIA DE CONTROLE EDITORIAL E DEVER DE FISCALIZAÇÃO PRÉVIA. MERA HOSPEDAGEM. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA O DEVER DE INDENIZAR.

Sendo a ré, empresa nacional que possui licenciamento da controladora americana da marca e se apresenta no mercado de forma semelhante, angariando vantagens em razão da correspondência, deve também assumir os riscos da atividade, razão porque exsurge nítida a legitimidade passiva ad causam para responder aos termos do pedido autoral.

Em se tratando de responsabilidade civil decorrente de atos praticados e informações postadas na internet, aplicam-se as regras da responsabilidade do direito civil tradicional.

As empresas provedoras de internet atuam de 2 (duas) formas distintas no mercado.A primeira é uma atividade equiparada a empresas telefônicas, através da qual viabiliza-se

o acesso dos computadores à própria rede, por meio de portas que possibilitam a transmissão de mensagens e arquivos. **A segunda atividade, por sua vez, refere-se à produção, edição e controle de conteúdo publicado em seu ambiente eletrônico, assemelhando-se a Editores tradicionais.**

Pela própria natureza do serviço de blog, no qual o usuário insere o conteúdo, somente há responsabilidade civil do provedor que oferece o serviço de hospedagem, em caso de conteúdo difamatório, nas hipóteses em que, notificado, permanece inerte, haja vista que inexistente controle editorial ou dever de fiscalização prévia do provedor sobre as informações postadas diretamente pelo cliente.

(Acórdão n.507208, 20090111547408APC, Relator: CARMELITA BRASIL, Revisor: WALDIR LEÔNIO LOPES JÚNIOR, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/05/2011, Publicado no DJE: 27/05/2011. Pág.: 130 - g.n.).

Na hipótese dos autos, é fato incontroverso que a Google recebeu a notificação da autora (fls. 44/50), porém optou por não excluir o blog/conteúdo do ambiente de rede, por não considerá-lo ofensivo, conforme os termos da resposta à notificação (fl. 51), defendendo em seu recurso, a preservação dos princípios da livre manifestação do pensamento.

Nessa senda, a discussão em tela circunscreve-se à colidência entre dois direitos fundamentais protegidos pelo ordenamento constitucional, quais sejam: a tutela dos direitos da personalidade e a liberdade de expressão⁴.

Acerca dessa questão, é importante atentar que a Constituição Federal de 1988 protege a intimidade, a vida privada e a imagem, sendo que sua violação dá ensejo à reparação por danos morais e patrimoniais, nos exatos termos do seu artigo 5º, inciso X⁵.

⁴ IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

⁵ X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Emcontrapartida, deve-se, também, destacar que a Carta Magna reconhece o direito de informação da coletividade aos acontecimentos e às idéias⁶ e garante que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não são passíveis de restrição, nos termos do disposto em seu artigo 220⁷.

Assim, o ordenamento constitucional disponibiliza mecanismos de proteção dos direitos fundamentais das pessoas e espera que todos coexistam em pé de igualdade e em harmonia, uma vez que possuem em comum a mesma fonte.

A própria Declaração Universal dos Direitos Humanos traz em seu texto a previsão de equilíbrio entre direitos fundamentais, *in verbis*:

Art. XXIV - (…) 2. No exercício de seus direitos e liberdades, toda pessoa estará sujeita apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.

Diante desse quadro, tanto a doutrina pátria quanto o Supremo Tribunal Federal vêm fixando o entendimento de que, na ponderação entre liberdade

⁶ XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

⁷ Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

de expressar opinião e a divulgação desta e o direito de imagem, a Constituição fez uma clara opção pela primeira, buscando prioritariamente resguardar a liberdade de expressão e acesso a informação.

Por este mesmo caminho, seguiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 130 - que derrubou a Lei de Imprensa, oportunidade em que fixou importantes balizas acerca da interpretação do princípio constitucional da liberdade de informação.

Não obstante o presente fato circunscreva-se à liberdade de expressão por meio da rede mundial de computadores, com utilização do veículo blogger, é cabível suscitar o julgado histórico da Suprema Corte, eis que preconiza a liberdade de imprensa, tendo como fundamento o "**reforço das liberdades de manifestação do pensamento, de informação e de expressão em sentido genérico, de modo a abarcar os direitos à produção intelectual, artística, científica e comunicacional**".

Nesse julgado, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a Constituição Federal tem como expressões sinônimas a liberdade de informação e a liberdade de imprensa, e que elas foram alçadas pelo constituinte ao patamar de sobredireitos. Em consequência disso, haveria uma precedência lógica e temporal desses sobredireitos àqueles que protegem a intimidade e a privacidade das pessoas.⁸

Nesse panorama, deve-se assegurar a "livre" e "plena" manifestação da liberdade de pensamento, de criação, de expressão e de informação e, nos casos em que essa liberdade desborde de seus limites legais e gere ofensas aos demais direitos constitucionais, é que se deve buscar a reparação e punição do ofensor.

Objetivando apontar os elementos capazes de dirimir conflitos entre direitos de mesma hierarquia e, assim, contribuir para novas discussões acerca do tema, cumpre apontar as conclusões Luis Roberto Barroso, quanto à técnica de ponderação de direitos:

⁸ (ADPF 130, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2009, DJe-208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009 EMENT VOL-02381-01 PP-00001 RTJ VOL-00213- PP-000201)

O legislador infraconstitucional pode atuar no sentido de oferecer alternativas de solução e balizamento para a ponderação nos casos de conflitos de direitos fundamentais. Todavia, por força do princípio da unidade da Constituição, não poderá determinar, em abstrato, a prevalência de um direito sobre o outro, retirando do intérprete a competência para verificar, *in concreto*, a solução constitucional adequada para o problema.⁹

Consequentemente, nos casos de aparente choque entre o direito à liberdade de expressão e os direitos da personalidade, cabe ao intérprete da lei a missão de averiguar, **no caso concreto**, se há possibilidade de conciliação entre os interesses em conflito ou até que ponto o direito à liberdade de expressão e informação deve ceder para fins de proteção aos direitos de personalidade.

No presente conflito, convém esclarecer que o "blogger" constitui, segundo o réu, *"um serviço gratuito para comunicação, auto-expressão e liberdade de expressão (...) aumenta a disponibilidade de informações, incentiva o debate e viabiliza novas conexões entre as pessoas (...) Para preservarmos esses valores, precisamos conter os abusos que ameaçam nossa capacidade de fornecer este serviço e a liberdade de expressão que o programa incentiva"*. E, ainda segundo o próprio réu, *"por isso, existem alguns limites quanto ao tipo de conteúdo que pode ser hospedado no Blogger. O limites definidos estão em conformidade com requisitos legais e servem para aperfeiçoar o serviço em sua totalidade (fl. 42)*.

Confira-se o conceito, nas palavras de José Luis Orihuela:

⁹ BARROSO, Luís Roberto. Liberdade de expressão *versus* direitos de personalidade. Colisão de direitos fundamentais e critérios de ponderação. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Direitos fundamentais, informática e comunicação** algumas aproximações. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

Weblogs ou blogs são páginas pessoais da web que, à semelhança de diários *on-line*, tornaram possível a todos publicar na rede. Por ser a publicação *on-line* centralizada no usuário e nos conteúdos, e não na programação ou no design gráfico, os blogs multiplicaram o leque de opções dos internautas de levar para a rede conteúdos próprios sem intermediários, atualizados e de grande visibilidade para os pesquisadores.¹⁰

Quanto ao tema envolvendo especificamente a divulgação de opinião por meio dos blogs e seus excessos, é oportuno citar trecho retirado dos Anais do 2º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade - Mídias e Direitos da Sociedade em Rede da Universidade Federal de Santa Maria/RS:

Indubitavelmente, a Internet trouxe muitas mudanças à organização social e à relação interpessoal. Lemos e Levy afirmaram que a Internet levaria a uma maior liberdade, maior democracia e maior circulação de informações. Segundo eles, qualquer um poderia produzir uma notícia, de modo que haveria mais informações provenientes de diversas fontes, visões e locais diferentes. Tais previsões efetivamente se concretizaram, sendo que os blogs tiveram imensurável importância nesse fenômeno, pois simplificaram a criação de páginas virtuais pelo usuário comum.

Entretanto, **em um ambiente como a Internet, em que há a difundida, e errônea, ideia de não haver leis, muitos são os problemas jurídicos ali concebidos. De pornografias**

¹⁰ ORIHUELA, José Luis. Blogs e a blogosfera: o meio e a comunidade. In: **Blogs**: revolucionando os meios de comunicação. São Paulo: Thomson Learning, 2007. p. 2.

infantis a lesões ao consumidor, um dos conflitos mais corriqueiros no ambiente da blogosfera são o embate entre liberdade de expressão e os direitos de personalidade, principalmente no que se refere à honra e à imagem das pessoas.

Muitos blogueiros têm expressado suas opiniões muito livremente, desenvolvendo função semelhante a de um jornalista. Ao publicar em suas páginas eles têm realizado críticas tanto a políticos, empresas, órgãos públicos, quanto a pessoas do seu convívio. Entretanto, por vezes, tais críticas tornam-se muito incisivas e ofendem os direitos fundamentais das pessoas criticadas. Tais situações são analisadas por Döring, que afirma que

[...] assim como a crônica pode ser abusiva, também a crítica pode ultrapassar os limites justos. (...) é evidente que uma opinião pode agredir bens fundamentais.

Entre eles, o alvo preferido costuma ser a honra, mais em concreto no seu aspecto de decoro e respeitabilidade. Daí a incriminação da injúria (art. 22 da Lei de Imprensa e art. 140 do CP).(PEREIRA, Guilherme Döring Cunha. Liberdade e responsabilidade dos meios de comunicação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 236)¹¹

A prática cada vez mais comum de exposição pública de manifestação de opinião, dentro de um ambiente extremamente controverso de verdades e inverdades, reclama a necessidade de coibir o abuso, haja vista a aptidão que o veículo detém para formação do entendimento do indivíduo, o que não se pode permitir quando por meio de notícias veiculadas sem comprometimento com a verdade e, mais grave, com intuito primordial de prejudicar terceiro.

Quanto à adequação da crítica e importância da sua divulgação, convém citar Mônica Neves Aguiar da Silva Castro, pontuando que "*a primeira*

¹¹ Anais do 2º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade - Mídias e Direitos da Sociedade em Rede da Universidade Federal de Santa Maria(<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/2-4.pdf>).

distinção reside em que, enquanto o objeto próprio da liberdade de expressão são as opiniões, idéias e pensamentos entendidos em sentido amplo aí incluídos, pois, as crenças e juízos de valores subjetivos, a liberdade de informação confunde-se com a difusão de fatos que podem ser considerados noticiáveis."¹²

Nesse contexto, embora o réu afirme que o conteúdo das notícias estão na seara do mero direito de expressão do autor do blog e possuam interesse público, pode-se concluir que, em verdade, houve excesso, caracterizado no fato de o agente divulgar conteúdo com contexto ofensivo, injurioso, calunioso ou difamatório, desprovido de respaldo probatório.

No caso em exame, segundo os estatutos da empresa autora, Organização Nova Acrópole Águas Claras, *"é uma Associação Civil, constituída por tempo indeterminado, sem fins econômicos, de índole assistencial e filosófico, promocional e recreativo, tendo como princípio e fim promover um ideal de fraternidade universal, apoiado no respeito pela dignidade humana, independente das diferenças raciais, de sexo, culturais, religiosas e sociais, que reger-se-á pelo presente Estatuto e pela legislação que lhe for aplicável"* e a Associação preconiza, dentre seus objetivos, *"a execução de programas de formação e capacitação dos indivíduos como seres humanos, fundamentados na vivência prática da filosofia à maneira clássica(...)"* (fl. 30)

Nessa linha de atuação, constitui ofensa à filosofia sob a qual a autora desenvolve suas atividades, ver-se nominada no blog como *"seitaacropole"*, que, nos termos da irresignação autoral, trás já no título uma ofensa discriminatória e pejorativa (seita, do latim *sectare* = separação), constando, ainda, no desenho inserido no *post*, um símbolo nazista (fls. 12/13).

Ainda, o conteúdo dos *posts* transcritos na inicial, sob os quais não pesaram controvérsia, seguem, na mesma linha e sob o título: *"Desvendando a Nova Acrópole"*, atribuindo-lhe qualidades relacionadas ao nazismo e ao paramilitarismo (fls. 13/17).

Nesse diapasão está correta a r. sentença que reconheceu a

¹² CASTRO, Mônica Neves Aguiar da Silva. **Honra, imagem, vida privada e intimidade, em colisão com outros direitos**. Rio de Janeiro / São Paulo: Renovar, 2002, pag. 105.

violação aos direitos de personalidade da entidade autora que, nos termos do seu Estatuto, desenvolve atividades diametralmente contrárias à imputação que lhe é feita nos *posts*, o que não se qualifica como mero aborrecimento, eis que, na linha do que pontuou Döring, antes referido, "*é evidente que uma opinião pode agredir bens fundamentais*".

E, nos termos do artigo 52 do Código Civil: "*Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade*", de modo que, reconhecido o ilícito diante do caráter pejorativo e contrário às normas de direito das condutas atribuídas à parte autora no exercício de suas atividades, com aptidão para atingir sua imagem diante do seu público alvo, como bem delineado pela r. sentença, a responsabilização do réu e a conseqüente condenação compensatória por danos morais, encontra respaldo legal na violação a sua honra objetiva.

Assim, caracterizado o direito da ofendida de reclamar a exclusão do conteúdo considerado impróprio e ofensivo, postado na rede mundial de computadores e, tendo em conta que o Google não atendeu ao pedido extrajudicial de sua exclusão, é de rigor a manutenção da sentença que reconheceu a responsabilidade civil do réu e condenou-o a compensar os danos morais sofridos pela autora, fixando a indenização em R\$10.000,00, sem prejuízo que o réu exerça seus direitos regressivos em ação própria.

Prosseguindo, cumpre apontar que a sentença não reconheceu a responsabilidade civil objetiva do réu, mas apenas apontou que, "*o risco de tal atividade surge, portanto, quando, mesmo diante de sua notificação pela pessoa lesada, opta por manter o sítio disponível para todo usuário da rede mundial de computadores. Assim (...) há muito a jurisprudência pátria reconhece que, no caso da inércia do provedor em excluir o conteúdo ofensivo a ele notificado, **caracteriza-se sua responsabilidade subjetiva e solidária pela negligência inerente à sua omissão.***" (fl. 384).

Desse modo, tampouco houve o reconhecimento do ilícito fundado na violação ao princípio que veda o anonimato, mas tão só condenação do réu a disponibilizar as informações sobre o usuário, em razão de tal princípio (fl. 387).

Por fim, igualmente sem razão apelanteno que tange à irresignação quanto ao bloqueio de pesquisas relativas ao conteúdo em discussão, sob o argumento de que o Superior Tribunal de Justiça fixou que "*mesmo sendo tecnicamente possível excluir do resultado da pesquisa virtual expressões ou links específicos, a medida se mostra legalmente impossível - por ameaçar o direito constitucional à informação - e ineficaz - pois, ainda que removido o resultado da pesquisa para determinadas expressões ou links, o conteúdo poderá circular na web*

com outros títulos e denominações" (REsp 1407271/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013)

Ora, no que se refere ao tema, em que pese o pedido autoral formulado para que "seja retirado do cache de pesquisas do buscador Google qualquer referência ao "blog", a i. magistrada, pertinentemente, antes de julgar procedente a pretensão, delimitou-a nos seguintes termos, confira-se:

Pondero que, ainda que o pedido formulado no sentido de que "seja retirado do cache de pesquisas do buscador Google qualquer referência ao "blog"" possa não possuir a mais perfeita técnica de tecnologia, como busca o réu sustentar, **é possível identificar a pretensão da parte autora de que nenhuma busca por meio do sistema do Google conduza à localização do referido "blog", o que, atualmente, ainda não acontece.**

O cache, com efeito, constitui mecanismo de armazenamento temporário, no disco rígido, de informações do próprio navegador de cada usuário, e não serviço de disponibilização de informações por parte da ré.

Assim, embora o cache faça parte dos mecanismos de hardware e software de cada usuário, e não do banco de dados disponibilizado pelo Google, **é possível extrair, da análise da petição inicial em sua integralidade, que a parte demandante pretende ver excluído do serviço de buscas fornecido pelo réu o resultado que conduza ao "blog".**

Vale reiterar que, apesar da exclusão do conteúdo do "blog", seu endereço ainda é existente, é encontrado por meio do sistema de buscas do Google e pode ser acessado, de sorte que o pedido que gerou a cassação da sentença anteriormente prolatada também merece acolhimento.

Desse modo, a hipótese não se confunde com a supressão de expressões ou resultados dos provedores de pesquisa na internet, mas tão só que a

URL seja excluída, de modo que pesquisas não conduzam ao referido endereço.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do apelo da autora e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, e **CONHEÇO PARCIALMENTE** da apelação do réu e, na extensão, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo hígida a r. sentença recorrida.

Majoro os honorários advocatícios fixados em favor da parte autora para 17% do valor da condenação, de acordo com o disposto no §11 do artigo 85 do Código de Processo Civil.

É como voto.

O Senhor Desembargador HECTOR VALVERDE - Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECER DO APELO DA AUTORA E CONHECER EM PARTE DO APELO DO RÉU E NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS, UNÂNIME